



## PARECER ÚNICO URFBIO/NOR 19/2019

Parecer relativo ao recurso administrativo proposto pela Sra. **JOÃO LUIZ DE ANDRADE SANTIAGO E OUTRO**, em razão do arquivamento do **Processo Administrativo nº 07030000197/2018**, Fazenda Conceição, Núcleo de Apoio Regional de Paracatu. DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018, DECRETO 47.383 DE 02 DE MARÇO DE 2018, RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905 DE 12 DE AGOSTO DE 2013, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015, LEI 14.184/2002.

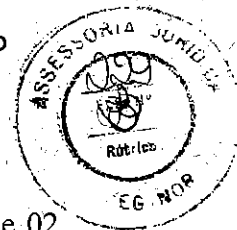
### 1. RELATÓRIO

Fora encaminhada a esta Coordenação Regional de Controle Processual o procedimento referente ao pedido formalizado nesta Unidade Regional na data 06 de fevereiro de 2019, onde requer em suma reconsideração da decisão que indeferiu pedido de intervenção sem supressão de cobertura vegetação nativa, em áreas de preservação permanente- APP, referente ao Processo Administrativo nº 070300000197/2018, tendo em conta não haver possibilidade de deferimento das intervenções solicitadas.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referência sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905, de 12 de agosto de 2013 foram tacitamente revogadas pelo Decreto nº 47.344, de 23 de janeiro de 2018 no que tange a competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

No presente caso, considerando-se que a decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Noroeste do IEF, nos termos do que determina o artigo 42, parágrafo único, inciso I do decreto nº 47.344, de 23 de janeiro de 2018 o julgamento de recursos administrativos será do Diretor Geral do IEF nos termos do artigo 12, inciso VIII da mesma norma.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Art. 12 – Compete ao Diretor-Geral: VIII – julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos supervisores das URFBio em relação aos requerimentos de manejo de fauna silvestre, aos processos administrativos de autorização e exploração dos serviços ambientais prestados pelas unidades de conservação.



Desta forma, atendendo o comando contido no artigo 47 do Decreto 47.383 de 02 de março de 2018 é que passamos a elaboração do presente para subsidiar a decisão da autoridade competente, tendo em conta a inviabilidade de reconsideração da decisão anteriormente exarada.<sup>2</sup>

Era o que me cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte Parecer.

## 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

A Autoridade administrativa competente, *in casu*, o Diretor Geral do IEF deverá proceder ao Juízo de admissibilidade do presente recurso, considerando as determinações contidas nos artigos 34, 35 e 36 da Resolução conjunta SEMAD/IEF Nº 1905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013, vejamos:

Art. 34 - O prazo para interposição do recurso contra decisão a que se referem os arts. 32 e 33 será de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

Art. 35 - Tem legitimidade para interpor os recursos previstos neste capítulo:

I - o titular de direito atingido pela decisão;

II - o terceiro, cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão;

III - o cidadão, a organização ou associação que represente os direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art. 36 - O recurso administrativo deverá conter:

I - a autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;

II - qualificação completa do recorrente, com nome e número do CPF ou CNPJ e, quando se tratar de pessoa jurídica, contrato social e última alteração;

III - número do processo correspondente;

IV - endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VI - apresentação de documentos de interesse do recorrente;

VII - data e assinatura do recorrente ou de seu procurador.

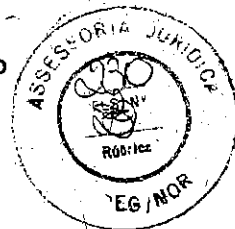
§1º O recorrente poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de mandato.

§2º O recurso não será conhecido quando intempestivo ou sem os requisitos de que trata este artigo.

§3º Apresentado o recurso ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas ou juntada de nova documentação.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 36 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 e do artigo 46 do Decreto 47383 de 02 de março de 2018, passo ao exame da admissibilidade.

<sup>2</sup> Art. 47 - O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 39 a 45, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.



➤ **Da Tempestividade (art. 34, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013)**

De acordo com o art. 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, o prazo para interposição do recurso contra decisão relativa ao requerimento de intervenção ambiental a que se refere o art. 16 é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, observado o disposto no art. 59, da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

A decisão foi publicada na Imprensa Oficial do Estado em 19/12/2018 e o recurso interposto em 06/02/2019, conforme Protocolo nº 17000000310/19. Portanto, **intempestivo** o presente recurso.

➤ **Da Legitimidade (art. 35, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013)**

O pedido foi formulado por parte legítima, por meio de representação do procurador.

➤ **Requisitos do art. 36, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013.**

A peça recursal não foi instruída a formulação do pedido com exposição dos fatos e seus fundamentos necessários para apreciação e ainda deixou de indicar endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações.

Desta forma, não existem argumentos a serem rebatidos, trata-se de cancelamento de DAIA em robusta documentação, sendo que a decisão somente poderá ser alterada em caso de autotutela administrativa, o que não é o caso.

Vide o artigo 34 do 47383 DE 02/03/2018: *Art. 34 – Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo.*

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade e ainda pela **INTEMPESTIVIDADE** de apresentação do recurso, ambos

previstos no referido art. 36 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1905, de 12 de agosto de 2013, **OPINAMOS PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, nos termos do §2º do artigo 36 da norma citada acima e do artigo 46 do Decreto 47383 de 02 de março de 2018.

É o parecer,

Unai - MG, 29 de abril de 2019.

<b>Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração</b>  Gisele Martins de Castro	<del>Gisele Martins de Castro</del> Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração URFbio Noroeste
<b>Supervisor Regional</b>  Marcos Roberto Batista Guimarães Supervisor Regional MASP: 1150988-2	<b>De Acordo.</b>   Marcos Roberto Batista Guimarães Supervisor Regional Noroeste - IEF